

EMENDA Nº 426

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 27, inciso III, do anteprojeto:

REDAÇÃO RELATORA

Art. 27. A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, assim como aos ônus decorrentes dos serviços prestados para tornar segura a navegação aérea, ficando sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

...

III - tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aeródromo: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo.

PROPOSTA

III - tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aeródromo: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao monitoramento e controle de aeródromo e informações de voo em aeródromo.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de acrescentar o outro serviço prestado na área de navegação aérea, qual seja, o serviço de informação de voo em aeródromo, que é executado pelas estações de comunicação, ao contrário do serviço de controle de aeródromo, o qual é prestado pela torre de controle.

São dois órgãos de prestação de serviços distintos.

A inclusão do termo monitoramento se justifica pela necessidade de cumprimento das exigências da legislação em vigor para implementar os sistemas de controle e monitoramento das operações (ruído).

TÉRCIO IVAN DE BARROS